TC nº 72-002.242.11-28

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviço de locação de veículos elétricos adaptados para transporte de pessoas e urnas mortuárias. Atraso no pagamento. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 30/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 17/2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que o Serviço Funerário do Município de São Paulo atente para as datas corretas de pagamento de cada medição.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC 72-002.242.11-28, de Acompanhamento de Execução do Contrato 17/10, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Compact Car Soluções Logísticas Ecologicamente Corretas no valor inicial de R$ 656.400,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a prestação de serviço de locação de 33 (trinta e três) veículos elétricos adaptados para transporte de pessoas com problemas de saúde, idosos, obesos, com mobilidade reduzida e para transporte de urnas mortuárias.

A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato 17/10, no período de 16.08.2011 a 06.09.2011, alcançando o Relatório de fls. 57/64. Neste, foi concluído à fl. 63 que o serviço estava sendo executado conforme o pactuado. Contudo, a equipe de Auditoria constatou a ausência dos pagamentos dos meses de junho e julho de 2011 referentes aos serviços prestados, bem como a indicação formal do preposto, como determina a cláusula contratual 10.1.14.

Após ouvida a Origem, a SFC se manifestou, informando que considerou a indicação do preposto sanada. Quanto aos pagamentos, verificou-se que foram efetuados. Contudo, a parcela referente ao mês de junho foi paga com 16 dias de atraso.

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica desta E. Corte opinou pela regularidade da execução contratual, por entender que apesar do atraso no pagamento, a Origem sanou as impropriedades apontadas. Porém, sugeriu que a Origem se atente às datas especificadas em contrato para pagamento pontual das parcelas.

Na sequência, a PFM opinou brevemente à fl. 80, requerendo o acolhimento da execução contratual.

Por fim, a Secretaria Geral conclui que a Execução do Contrato 17/10 foi regular conforme os elementos constantes dos autos. Também entendeu que cabe a sugestão proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 17/10, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Compact Car Soluções Logísticas Ecologicamente Corretas no valor inicial de R$ 656.400,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), cujo objeto é a prestação de serviço de locação de 33 (trinta e três) veículos elétricos

adaptados para transporte de pessoas com problemas de saúde, idosos, obesos, com mobilidade reduzida e para transporte de urnas mortuárias.

A equipe de Auditoria concluiu que o serviço estava sendo executado conforme o pactuado e que os pagamentos referentes ao período de fevereiro a maio de 2011 estavam em conformidade com os termos do contrato e, ainda, que a documentação apresentada estava regular.

A única ressalva apontada decorreu do atraso no pagamento à Contratada de 16 dias da parcela de junho de 2011, entretanto, referido atraso não causou maiores transtornos para as partes.

Por todo o exposto, na esteira dos Órgãos Opinantes, JULGO REGULAR a execução do Contrato 17/10 e DETERMINO que o Serviço Funerário do Município de São Paulo se atente às datas corretas de pagamento de cada medição.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.